



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35381.000620/2007-71
Recurso nº 148.361 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.933 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração deixar a empresa de exibir à Fiscalização qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

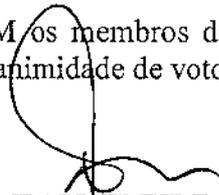
ÔNUS DA PROVA - Ao não comprovar a entrega dos documentos solicitados, a empresa submete-se as penalidades legais cabendo a esta a comprovação de que não cometeu a infração a ela imputada.

FALTA DE INTENÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL - Independe da intenção do agente a responsabilidade por infração à legislação tributária. A capitulação legal contida nos autos encontra-se em consonância com a infração cometida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente





MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata – se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com os arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.04/06, embora solicitados através de TIAD's, a empresa deixou de apresentar livros diários das escriturações de 01/2001 a 12/2005, livro razão das escriturações de 05/2003 a 12/2005, folhas de pagamento de 01/2001 a 12/2005, contrato de prestação de serviços celebrados com terceiros, notas fiscais de prestação de serviços e folha de pagamento de contribuinte individual.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 61/67, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Preliminarmente aponta desnecessidade de depósito prévio em razão de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do seu efeito vinculante.

Sobre a não entrega dos documentos a fiscalização, defende a recorrente, que cabe ao fisco o ônus probatório no direito administrativo tributário, vez que não houve a desconsideração da contabilidade da mesma.

A não aplicação do art.136 do CTN ao caso, vez que o vocábulo “intenção” deve ser entendido como vontade de lesar o fisco, o que não é o caso dos autos.

Que a não entrega de alguns dos livros e documentos solicitados não prejudicou a fiscalização, para reforçar o argumento informa que a contabilidade do contribuinte não foi desconsiderada.

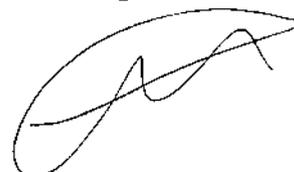
Que por força do princípio contido no artigo 112 do CTN, havendo dúvida na capitulação legal do fato ou sobre o qual seja a penalidade aplicada, o deslinde deve ser mais favorável ao acusado do cometimento do ilícito.

Que a multa aplicada é de caráter confiscatório, o que é vedado pela CF/88.

Requer o provimento do recurso com a anulação do Auto de Infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP não apresentou contra razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sobre questão levantada quanto ao depósito prévio não há maiores controvérsias a serem sanadas uma vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de serem conhecidos os recursos administrativos sem a necessidade do referido depósito.

A autuação em questão refere-se a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. O fisco ao verificar que a empresa deixou de cumprir um dever instrumental previsto na lei, lançou a multa correspondente.

A penalidade presente no AI sob julgamento tem como fato gerador o descumprimento da obrigação da empresa de apresentar os documentos solicitados pelo fisco, infringindo o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.212/1991. Tem-se, então, que o fisco, uma vez constatada a infração, deverá aplicá-la independentemente do cumprimento da obrigação de recolher o tributo devido, não havendo possibilidade jurídica de se afastar a imposição dessa penalidade.

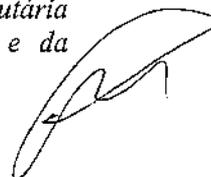
Desta forma, ainda que não tenha sido desconsiderada a contabilidade da empresa, a não apresentação de documentos enseja a lavratura de auto de infração aplicando-se a multa correspondente.

Devemos salientar que a lavratura do presente AI se deu em nítida harmonia a disposição legal e pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

- Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;- Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária; - Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

A alegada falta de intenção da recorrente também não é causa excludente da imposição da multa. O CTN, em seu art. 136, afasta qualquer valoração subjetiva quanto à conduta praticada pelo sujeito passivo para fins de responsabilidade por infrações. Eis o dispositivo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

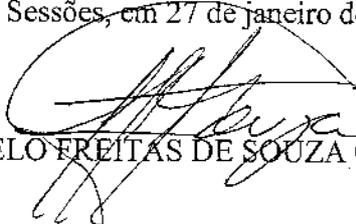
Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário, não cabendo se cogitar sobre erro na capitulação legal, que encontra-se em perfeita consonância com os ditames legais.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator